



*Decidido.
Circulará a
versão defini-
tiva.*

OBSERVAÇÕES AO ARTICULADO DO PROJECTO
DE DECRETO-LEI SOBRE DESPEDIMENTOS CO
LECTIVOS.

Artigo 2º. - 1. Propõe-se a redução do prazo para 60 dias, notando-se que com o nº. 2 do artigo 5º. a previsão do despedimento pela empresa haverá que ter em consideração mais 30 dias.

Artigo 3º. - Propõe-se a redução do prazo de 45 para 30 dias.

Artigo 7º. - 1. Se o despedimento colectivo for sucessivo, fica a dúvida quanto à data a considerar para efeito desta disposição.

Por outro lado, dada a ordem de preferência estabelecida no artigo 6º. nº.1 parece de manter esse critério neste preceito, para readmissões.

Artigo 7º. - 6. Considera-se de eliminar.

Artigo 10º.- 2. Propõe-se que a compensação prevista seja igual a tantos meses de retribuição quantos os anos de duração do contrato de trabalho que cessou até ao máximo de 12, 18 ou 24 meses respectivamente, para os trabalhadores com idade até 45, 50 ou 55 anos.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1974